



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE: VEREADOR LUÍS ANDRÉ

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2018

AUTOR	EMENTA
Vereador Luís André (PSL)	"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir uma brigada de incêndio nos estabelecimentos comerciais de Teresina, e dá outras providências".

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ / 2018

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir uma brigada de incêndio nos estabelecimentos comerciais de Teresina, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Teresina, a obrigatoriedade de manutenção de Brigada de Incêndio (BI) em todas as edificações, atividades e eventos com concentração de público, superior a 250 pessoas, para prevenção de acidentes e incêndios. De acordo com a NR 23 e a lei federal 13.425/30/03/2017.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - BRIGADA DE INCÊNDIO (BI) – é um grupo de pessoas devidamente habilitados e capacitados, composto de Bombeiro Profissional Civil, Bombeiros Voluntários, Brigadista e Socorrista, treinado para atuar na prevenção de incêndios, abandono de área, e combate a princípio de incêndio e na prestação de primeiros socorros em locais ou áreas preestabelecidas;

II – BOMBEIRO - pessoa treinada e capacitada que presta serviços de prevenção e atendimento a emergências, atuando na proteção da vida, do meio ambiente e do patrimônio;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE: VEREADOR LUÍS ANDRÉ

III - BOMBEIRO PROFISSIONAL CIVIL - pessoa que presta serviços de atendimento de emergência a uma empresa;

IV - BOMBEIRO VOLUNTÁRIO - Pessoa pertencente a uma Organização Não Governamental (ONG) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que presta serviços de atendimento a emergências públicas;

V - BRIGADISTA DE INCÊNDIO - pessoa pertencente à uma instituição de bombeiros Cíveis ou Voluntários brigada de incêndio.

Art. 2º A Brigada de Incêndio terá como prioridade combater o principio de incêndios primeiros socorros e acionar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí - CBMEPI, em casos de sinistro.

Art. 3º Para composição desta Brigada de Incêndio, há de se destacar como primordial a composição da equipe da seguinte forma:

I - bombeiro profissional civil: entende-se como aquele profissional devidamente habilitado no CBMEPI, qualificado e capacitado para prestar serviços na área de prevenção e combate a incêndio, bem como, no atendimento a emergências setoriais e controle de pânico, para atendimento exclusivo à brigada de incêndio;

II - brigada de bombeiros profissionais: grupo organizado de bombeiros profissionais civis e/ou militares, treinados e capacitados para atuarem na área de segurança contra incêndio e pânico;

III - supervisor de brigada: engenheiro de segurança do trabalho com especialização em combate e prevenção a incêndio devidamente habilitado no CBMEPI ou Oficial Superior da Reserva do CBMEPI, autoridade responsável pela prevenção, organização, coordenação, formação, treinamento e supervisão das atividades do Chefe de Brigada.

IV - chefe de brigada: técnico em segurança do trabalho com especialização em combate e prevenção a incêndio devidamente habilitado no CBMEPI ou Oficial da Reserva do CBMEPI, pessoa com autoridade para comandar, orientar e fiscalizar a atuação dos bombeiros profissionais;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE: VEREADOR LUÍS ANDRÉ

Art. 4º Entende-se como Bombeiro Particular - Brigadista, pessoa com especialização em prevenção e combate a incêndio devidamente habilitado e formado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí - CBMEPI ou por uma empresa credenciada junto ao CBMEPI.

Art. 5º O Bombeiro Profissional - BP durante a sua jornada de trabalho, deve permanecer identificado e trajando uniforme específico.

Art. 6º As empresas de formação e de prestação de serviços de Bombeiro Particular (Brigadista) deverão ser, obrigatoriamente, credenciadas junto ao CBMEPI.

Art. 7º As edificações com as especificações abaixo deverão ter obrigatoriamente a presença da brigada de incêndio:

I – residenciais transitórias;

II – hospitalares, clínicas e de laboratórios;

III – escolares;

IV – públicas, comerciais e de escritórios;

V – centros comerciais (*Shoppings*), supermercados, hipermercados e lojas de departamento;

VI – industriais;

VII – depósitos, parque de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos;

VIII – boates, casas de show, cinemas e teatros; e

IX – ginásios esportivos.

Parágrafo único - Incluem-se na categoria residencial transitória as edificações multifamiliares com serviço (apart-hotel, hotel-residência, residencial com serviço e similares).



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE: VEREADOR LUÍS ANDRÉ

Art. 8º - Ficam os administradores de centros comerciais (*shopping center*), proprietários, representantes legais e responsáveis pelas edificações descritas nos incisos do art. 7º desta Lei, obrigados a manterem o quantitativo mínimo de bombeiro profissional particular (Brigadista), a seguir definido:

I – em edificações residenciais transitórias, hospitais, clínicas, laboratórios, escritórios, edificações públicas e comerciais, com mais de novecentos metros quadrados e ou mais de três pavimentos, dois bombeiros particulares (Brigadistas) até quatro pavimentos que não excedam a área somada de dez mil metros quadrados:

a) se a área somada dos quatro pavimentos exceder a área estabelecida por este inciso, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiros Particulares (Brigadistas);

b) a cada quatro pavimentos ou fração, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (Brigadistas), observando-se o limite de área previsto neste inciso;

c) a cada dez mil metros quadrados ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (Brigadistas).

II – em centros comerciais (*shopping center*) e edificações escolares, dois bombeiros particulares para até três pavimentos que não excedam a área somada de dez mil metros quadrados;

a) se a área somada dos três pavimentos exceder a área estabelecida neste inciso, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (Brigadistas);

b) a cada três pavimentos ou fração, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas), observando-se o limite de área previsto neste inciso;

c) a cada dez mil metros quadrados ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (Brigadistas).

III – em supermercados, dois bombeiros particulares (Brigadistas) para edificações com área de cinco mil metros quadrados a dez mil metros quadrados) ou para cada dois pavimentos que não



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE: VEREADOR LUÍS ANDRÉ

excedam a área somada de dez mil metros quadrados; a cada dez mil metros quadrados ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiros Particulares (Brigadistas).

§ 1º Nos casos previstos nos incisos VI e VII do art. 7º, o quantitativo mínimo de bombeiro profissional (Brigadistas) não poderá ser inferior ao quantitativo estabelecido nos incisos II e III do art. 3º desta Lei, considerando que tais atividades serão classificadas como de alto risco.

§ 2º Se a edificação possuir duas ou mais características, o dimensionamento deverá ser feito para cada característica individualmente.

§ 3º Se a edificação possuir mais de uma destinação e uma ou mais possuir área inferior a dez mil metros quadrados, esta será avaliada pela destinação de maior área.

§ 4º Deverá ser mantida na edificação, fora do horário comercial, pelo menos uma dupla de bombeiros particulares (Brigadistas).

Art. 9º O descumprimento do previsto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

- I- Advertência;
- II- Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo chegar a R\$10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência, sendo atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preço – Mercado – IGP-M – ou, na sua falta, em outro índice de referência;
- III- Interdição da edificação ou do estabelecimento.

§ 1º A interdição da edificação ou do estabelecimento será precedida de notificação com prazo mínimo de trinta dias e máximo de sessenta dias para regularização do quantitativo mínimo previsto nesta Lei.

§ 2º A reabertura da edificação ou a retomada das atividades dependerão da comprovação do atendimento ao quantitativo mínimo previsto nesta Lei.

Art. 10º - A fiscalização será feita pela prefeitura municipal de Teresina ou instituições qualificadas que possuam convênio com a mesma.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE: VEREADOR LUÍS ANDRÉ

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, indicando os órgãos e unidades que serão responsáveis pelo seu fiel cumprimento.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Teresina, em ___/___/2018.

Luís André Arruda Mont'alverne
Vereador de Teresina
(PSL)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE: VEREADOR LUÍS ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa principalmente resguardar vidas, evitar ou minimizar danos materiais, físicos e patrimoniais.

Segundo Seito et al, (2008) incêndio é todo o fogo que está fora de controle, que se dissemina no tempo e no espaço, não sendo medido pelo seu tamanho. Do incêndio resultam três produtos: Calor, fumaça e chama.

Ainda segundo Seito et al, (2008) existem alguns fatores que influenciam o incêndio. Dentre eles podemos citar: a forma geométrica do local; a superfície dos combustíveis envolvidos; quantidade do material combustível; local inicial do acidente; condições do clima; aberturas de ventilação; projeto arquitetônico do edifício; medidas de prevenção e proteção contra incêndios.

Para Cunha & César (1982) os fatores que podem culminar em incêndios são: falhas nas instalações elétricas; sistemas de ar condicionados mal instalados; poços de elevadores; lixeiras (inflamação de papéis causado por pontas de cigarros); suprimento de gás; entre outros (Marcus Vinicius Dal Bó Carvalho - Aluno Soldado do CEBM – Centro de Ensino Bombeiro Militar de Santa Catarina. In: artigo A IMPORTÂNCIA DAS BRIGADAS DE INCÊNDIO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, p. 02).

Teresina conta com um ingrediente natural propício ao incêndio. Como é sabido, “a temperatura do ar”, é responsável pela maior ou menor disponibilidade de vapor d’água na atmosfera terrestre, o que gera as condições favoráveis ou desfavoráveis para a ocorrência dos focos de incêndios.

Nesta cidade, no estado do Piauí historicamente as temperaturas se elevam, acentuando o clima semiárido nativo no período de setembro a dezembro, conhecido B-R-O-BRÓ, favorecendo e apresentando maiores números de focos de incêndio, sendo que em 2017, mas precisamente até 31 de agosto, conforme comando do Corpo de Bombeiros de Teresina foram contabilizadas 139 ocorrências envolvendo incêndio em vegetação e em todo o Estado 1790 atendimentos relacionados a incêndios. Atente-se sem adentrar ao período supracitado B-R-O-BRÓ.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE: VEREADOR LUÍS ANDRÉ

Em nosso país, já ocorreram incêndios de grandes proporções com número exponencial de vítimas gerando comoção nacional como o ocorrido em 17 de dezembro de 1961, no Gran Circo Americano, em Niterói, no Rio de Janeiro que deixou 503 mortos, ocorreu em pouco mais de cinco minutos. O circo foi completamente devorado pelas chamas, 372 pessoas morreram na hora e aos poucos vários feridos morreram, chegando a 503 o número de mortes, das quais 70% eram crianças.

No dia 27 de janeiro de 2013, ocorreu outra tragédia, na boate Kiss, localizada em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, onde houve uma festa denominada "Agromerados", organizada por alunos de seis cursos universitários da Universidade Federal de Santa Maria. Esse incidente gerou 242 vítimas fatais, feriu outras 680. E por último o museu nacional, que foi todo destruído. Tais situações trágicas nos impõem refletir quanto a melhor forma de fiscalização e adoção de medidas preventivas para evitar que tragédias como essas voltem a ocorrer no Brasil.

Nesta perspectiva é que apresentamos a presente proposição, ao tempo em que informamos que em outras unidades da federação leis semelhantes já estão em vigor como no Distrito Federal e São Paulo, dentre outros.

Muitas pessoas buscam e tentam de todas as maneiras socorrer os demais, enquanto outros procuram uma saída da forma mais rápida possível, outros, simplesmente, não conseguem raciocinar. A diversidade de comportamentos pode causar situações de verdadeiro caos e até mesmo dificultar, sobremaneira, a evacuação do local sinistrado. Daí a importância fundamental de uma Brigada de Incêndio Particular, formada por Bombeiro Profissional (BP), dentro das edificações e em atividades e eventos com grande concentração de público.

Pelas normas Brasileiras deliberadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Normas de Segurança Internacionais, para formação de equipes para pronto atendimento em ações de socorro de emergência e segurança, deve-se considerar um número mínimo de dois (02) componentes. Desta forma, uma Brigada de Incêndio (BI) deve ser formada por no mínimo dois (02) Bombeiros Profissional (BP), podendo contar ainda, com a participação de funcionários voluntários e/ou designados. Sendo que para atuar como Brigadista Voluntário de Incêndio (BVI),



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE: VEREADOR LUÍS ANDRÉ

o funcionário deverá ser treinado e capacitado para exercer, sem exclusividade das atividades básicas, auxílio no combate a incêndio e atendimento de emergências setoriais.

O Bombeiro Profissional (BP) atua na prevenção e combate a incêndio, avalia os riscos existentes, inspeciona periodicamente os equipamentos de proteção, de combate a incêndio, atualiza e implementa plano de combate e abandono, interrompe o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo (GLP) quando da ocorrência de sinistro, atua no resgate de pessoas em situação de perigo iminente, na prestação de primeiros socorros e acompanhamento em determinadas atividades de risco visando à prevenção de acidentes.

Impende destacar que nenhum sistema de prevenção de incêndio será eficaz se não houver pessoas treinadas e capacitadas para operá-lo. Para operar equipamentos fixos de combate a incêndio (hidrantes, mangueiras, chuveiros automáticos (SPRINKLERS), entre outros (todos sob pressão), é necessário treinamento e conhecimento técnico especializado que são ofertados e adquirido no Curso de Formação de Bombeiro Profissional, seja Militar ou Civil.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de relevante interesse social considerando a PRESERVAÇÃO DA VIDA E DOS PATRIMÔNIOS, solicito a aprovação do projeto, contando com a colaboração dos nobres Vereadores.

DATA 23 / 03 /2019



Luís André Arruda Mont'alverne

Vereador de Teresina

(PSL)